



PARECER
PGFN/CJU/COJPN Nº 1327 /2012

A SUSEP, quando do desempenho das atividades relativas às promoções comerciais que lhe delegou o Decreto nº 6.388, de 5 de março de 2008, está vinculada à observância da Lei nº 5.768, de 10 de dezembro de 1971, em face das solicitações de autorização de promoção comercial com uso de títulos de capitalização.

Necessidade de diálogo entre a Lei nº 5.768, de 1971, e o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967.

O Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda obriga todos os órgãos e entidades vinculadas ao Ministério, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Lei 5.768/71, art. 1º. Decreto-Lei 261/67, art. 1º, art. 3º, §3º. Decreto 6.388/2008, art. 1º. LC 73/93, art. 42.

Proveniente da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF; por intermédio do Memorando nº 270, GABIN/SEAE/MF, de 18 de maio de 2012, vem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nova solicitação de parecer acerca da autorização de promoção comercial realizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.



2. Após relatar o ocorrido na reunião de 16 de maio de 2012 entre os representantes da Secretaria de Acompanhamento Econômico, da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, da Caixa Econômica Federal (CAIXA), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a SEAE formula os seguintes questionamentos:

“a) a SUSEP, quando do desempenho das atividades relativas às promoções comerciais que lhe delegou o Decreto nº 6.388, de 2008, está vinculada à observância integral das disposições da Lei nº 5.768, de 1971, tendo este diploma aplicabilidade plena a todas as solicitações de autorização de promoção comercial com uso de títulos de capitalização que forem apresentadas àquela autarquia?”

b) Existe colisão entre os dispositivos do Decreto-Lei nº 261, de 1967, que disciplina o mercado de capitalização, e da Lei nº 5.768, de 1971, que cuida do mercado de promoções comerciais, ou ainda qualquer óbice jurídico à vinculação da SUSEP à aplicação direta e integral da Lei nº 5.768, de 1971, no exercício das atividades que lhe delegou o Decreto nº 6.388, de 2008?”

II

3. A consulta encaminhada objetiva, em suma, esclarecer a aplicabilidade da Lei nº 5.768, de 10 de dezembro de 1971, em relação às operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização.

4. No Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 502/2012, ao enfrentar pela primeira vez o tema sob luzes, entendemos, inclusive com fundamento na literalidade do art. 1º do Decreto nº 6.388, de 5 de março de 2008, que a Lei nº 5.768, de 1971, é plenamente aplicável à distribuição gratuita de prêmios, quando vinculada à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização. Confirmam-se os itens 19 a 21 do mencionado Parecer, *in verbis*:



19. Assim, no tocante à indagação de letra "a" encaminhada pela SFAE, entendemos que, aparentemente, a Lei nº 5.768, de 1971, que *"abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências"* aplica-se às promoções exemplificadas, tendo em vista que a redação do seu art 1º¹ determina que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada será regida por tal lei, o que parece ser o caso.

20. Observe-se, ademais, que o próprio Decreto nº 6.388, de 2008, que atribuiu à SUSEP a competência para autorizar operações de distribuição gratuitas de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização, faz referência expressa à Lei nº 5.768, de 1971, *in verbis*:

Art. 1º Dependirão de autorização prévia da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, as operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização, quando enquadradas nos termos da Lei nº 5.768, de 1971.

Parágrafo único. A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata o caput ficam a cargo da SUSEP, que editará os atos normativos competentes para regular a matéria, observando os termos da Lei nº 5.768, de 1971.

21. Assim, parece-nos que toda operação de distribuição gratuita de prêmio, ainda que envolva doação de títulos de capitalização ou a cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização, será regida pela Lei nº 5.768, de 1971, já que este é o fundamento normativo superior da legislação sobre o assunto examinado.

5. Com efeito, diante da alegação de que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP possui um marco regulatório *sui generis*, a questão foi novamente posta em debate através da presente consulta. Assim, o problema necessariamente passa pela análise do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que *"dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências"*, tendo em vista ser este o diploma normativo que, via de regra, rege as atividades das sociedades de capitalização.

6. Inicialmente, registre-se que o Decreto-Lei nº 261, de 1967, informa, em seu art. 1º, que *"todas as operações das sociedades de capitalização ficam subordinadas às*

¹ Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.



disposições do presente Decreto-lei". Por sua vez, no que tange às atribuições normativas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, o art. 3º, § 3º, do mesmo Decreto-Lei, lhe reserva o poder para *"...fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos dos incisos I a VI, X a XII e XVII a XIX do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966"*.

7. Diante da clara locução do art. 1º do Decreto-Lei nº 261, de 1967, o qual determina que *"todas as operações das sociedades de capitalização"* fiquem subordinadas às suas disposições, bem como em face do teor do aludido art. 3º, § 3º, do mesmo Decreto-Lei, que também fala sobre regulamentação das *"operações das sociedades do ramo"*, surge a relevante dúvida: o regramento das distribuições gratuitas de prêmios também estaria englobado pela competência do Decreto-Lei nº 261, de 1967, excluindo, desse modo, a aplicação da Lei nº 5.768, de 1971?

8. O primeiro apontamento a ser feito diz respeito ao fato de que o Decreto-Lei nº 261, de 1967, apesar de utilizar, em seu bojo, a elástica expressão *"todas as operações"* ou *"operações das sociedades do ramo"*, em nenhum momento chega a exemplificar quais seriam tais operações submetidas ao seu campo de aplicação, deixando ao intérprete o trabalho de construir os contornos da norma, já que a expressão empregada pelo legislador é carente de concretização. Além de não discriminar tais atividades das sociedades de capitalização, também é possível registrar que o referido Decreto-Lei em nenhum momento chega explicitamente a se referir sobre a distribuição gratuita de prêmios, tornando o específico regramento da matéria ainda mais lacunoso.

9. Por outro lado, a Lei nº 5.768, de 1971, é uma norma geral sobre a distribuição gratuita de prêmios e já no seu art. 1º destina os seus mandamentos a este Ministério da Fazenda², a quem a SUSEP é vinculada. Nesse ponto, é preciso mencionar que antes do

² Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do **Ministério da Fazenda**, nos termos desta lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com



Decreto nº 6.388, de 2008, cometer à SUSEP a competência para autorizar as referidas promoções comerciais vinculadas à doação de título de capitalização, não se questionava o fato de que a Lei nº 5.768, de 1971, se aplicaria a tais autorizações. Ou seja, apenas após o surgimento do Decreto nº 6.388, de 2008, tornou-se problemática a necessidade de se instituir um regramento diferente da Lei nº 5.768, de 1971, para disciplinar as mencionadas autorizações de distribuição gratuita de prêmios, dado que a entidade autorizadora do tema passou a ser a SUSEP.

10. Ao analisar problema de normas semelhante ao vislumbrado na presente consulta, Cláudia Lima Marques destaca os dilemas com que o intérprete se depara nos dias de hoje, haja vista a enorme quantidade e diversidade de fontes e leis, tornando o trabalho com o sistema jurídico cada vez mais complexo. No seu entender, o tradicional modelo para lidar com antinomias é inadequado aos conflitos jurídicos existentes no atual sistema de normas. Confira-se a doutrina da jurista:

“Aceite-se ou não a pós-modernidade, a verdade é que, na sociedade complexa atual, com a descodificação, a tópica e a microrecodificação (como a do CDC) trazendo uma forte pluralidade de leis ou fontes, a doutrina atualizada está à procura de uma harmonia ou coordenação entre estas diversas normas do ordenamento jurídico (concebido como sistema). É a denominada “coerência derivada ou restaurada” (“*cohérence dérivée ou restaurée*”), que procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo.”

11. Daí porque é necessária a utilização de um novo paradigma de harmonização de normas, em que a coordenação, isto é, a possibilidade de pacífica convivência entre a diversidade de fontes (um diálogo), e não a mera exclusão, seja o novo *standard* hermenêutico para o intérprete. Confira-se:

“Erik Jayme alerta-nos que, nos atuais tempos pós-modernos, a pluralidade, a complexidade, a distinção impositiva dos direitos humanos e do *droit à la différence*” (direito a ser diferente e ser tratado diferentemente, sem necessidade mais de ser ‘igual’ aos outros) não mais permitem este tipo de clareza ou de ‘mono-solução’. A solução atual ou pós-moderna é sistemática e tópica ao mesmo tempo, pois deve ser mais fluida, mais flexível, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções. Hoje, a

as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovaável a critério da autoridade.

¹ Marques, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002. in Revista nº 07 da Escola Superior de Magistratura de Sergipe 2004, p. 15-54.



superção de paradigmas foi substituída pela *convivência* ou *coexistência* dos paradigmas, como indica nosso título. Efetivamente, raramente encontramos hoje a revogação expressa, substituída pela incerteza da revogação tácita indireta, através da idéia de 'incorporação', como bem expressa o Art. 2.043 do novo Código Civil. Há mais convivência de leis com campos de aplicação diferentes, do que exclusão e clareza. Seus campos de aplicação, por vezes, são convergentes e, em geral diferentes, mas convivem e coexistem em um mesmo sistema jurídico que deve ser ressystematizado. O desafio é este, aplicar as fontes em diálogo de forma justa, em um sistema de direito privado plural, fluido, mutável e complexo.

Seguirei aqui novamente a teoria de Erik Jayme, que propõe – em resumo – no lugar do conflito de leis a visualização da possibilidade de coordenação sistemática destas fontes: o diálogo das fontes. Uma coordenação flexível e útil (*effet utile*) das normas em conflito no sistema a fim de restabelecer a sua coerência. Muda-se assim o paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico ou do 'monólogo' de uma só norma (a "comunicar" a solução justa), à convivência destas normas, ao 'diálogo' das normas para alcançar a sua "*ratio*", a finalidade visada ou "narrada" em ambas. Este atual e necessário 'diálogo das fontes' permite e leva à aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes com finalidade de proteção efetiva."⁴

12. Assim, mais do que pensar o que o Decreto-Lei nº 261, de 1967, pode dizer na solidão dos seus dispositivos, é necessário permitir o diálogo entre esta última norma e a Lei nº 5.768, de 1971, a fim de saber o que as duas normas poderiam dizer em conjunto, considerando que a resposta alcançada deveria conduzir a um tratamento mais uniforme da matéria, inclusive sob o ponto de vista do administrado.

13. Nessa ótica, é preciso ressaltar que, tradicionalmente, neste País, o marco regulatório da distribuição gratuita de prêmios vem sendo dado pela Lei nº 5.768, de 1971, que disciplina de modo geral o assunto. Ademais, seria muito difícil argumentar que o Decreto nº 6.388, de 2008, foi indiferente à Lei nº 5.768, de 1971, quando, na verdade, esta última norma é expressamente citada pelo menos 4 (quatro) vezes no seu bojo (contando com a ementa e o preâmbulo)⁵.

⁴ Idem, ibidem

⁵ Cf. Decreto nº 6.388, de 2008:

Art. 1º Dependendo de autorização prévia da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, as operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização, quando enquadradas nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata o caput ficam a cargo da SUSEP, que editará os atos normativos competentes para regular a matéria, observando os termos da Lei nº 5.768, de 1971.



14. Ressalte-se, outrossim, que o art. 2º do Decreto nº 6.388, de 2008, apenas excluiu a aplicação do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1971, em relação às operações a serem autorizadas pela SUSEP, permitindo-nos entender que as demais normas (Lei nº 5.768, de 1971 e o Decreto-Lei nº 261, de 1967) não foram excluídas, porque se assim quisesse, o Decreto teria feito igualmente em relação a tais normas. Portanto, mostra-se necessário que a SUSEP, na qualidade de entidade deste Ministério da Fazenda participante do sistema de autorização de distribuição gratuita de prêmios, também utilize a Lei nº 5.768, de 1971, como norma básica para conceder as autorizações.

15. Tal entendimento, todavia, não implica retirar da SUSEP a sua autonomia para regulamentar a matéria internamente, adaptando-a aos procedimentos internos e à sua realidade institucional, consoante as possibilidades dadas pelo Decreto-Lei nº 261, de 1967, fazendo surgir a partir daí uma harmonia entre as duas normas.

16. No entanto, ainda que normatize a matéria sob o ponto de vista interno, é preciso que a Lei nº 5.761, de 1971, seja utilizada como a base sobre a qual se estrutura o sistema brasileiro de autorização de distribuição gratuita de prêmios, fazendo coincidir não apenas conceitos e definições, mas também as suas proibições e permissões, possibilitando, portanto, a estruturação de um modelo normativo comum.

17. Ressalte-se que um entendimento diverso da matéria permitiria que o Estado-Administração criasse, ao mesmo tempo, e a depender do órgão autorizador, uma multiplicidade de microssistemas de promoção comercial, tornando contraditório e desigual o tratamento da matéria em relação aos administrados.

18. Nesse momento, é interessante abrir parênteses para dizer que não se acha a solução para o problema em foco ao tentar identificar se a promoção comercial é o principal ou o acessório em relação ao título de capitalização⁶. Para além do enredo acessório-principal, em cujo campo de batalha aquele que fosse identificado como acessório teria sua análise taxada como menos importante, é mais útil entender que existem **duas** situações igualmente

⁶ No item 8 do Memorando nº 270/GABIN/SEAL/ME, a SEAE pontifica: "A SUSEP manifestou seu entendimento de que em uma promoção comercial cujos prêmios ofertados são representados por títulos capitalização, os referidos títulos constituem o principal da ação da empresa promotora e a promoção comercial, em si, resta apenas acessória."



relevantes e conjugadas nas *“operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização”*. Existe a situação do título de capitalização em si, e também existe a situação da promoção comercial, sendo que ambas estão correlacionadas, conectadas, acopladas, demandando o devido cuidado e análise por parte da Administração no momento da autorização. Daí porque é necessária a construção de um diálogo entre a Lei nº 5.768, de 1971, e o Decreto-Lei nº 261, de 1967.

19. Desse modo, respondendo objetivamente à primeira pergunta, entendemos que a SUSEP, quando do desempenho das atividades relativas às promoções comerciais que lhe delegou o Decreto nº 6.388, de 2008, está vinculada à observância da Lei nº 5.768, de 1971, em face das solicitações de autorização de promoção comercial com uso de títulos de capitalização, sem prejuízo de que a referida autarquia federal normatize internamente o assunto, adaptando-o aos procedimentos e à sua realidade institucional, de acordo com o Decreto-Lei nº 261, de 1967, mas observando, ainda assim, o regime de obrigações, proibições e permissões da Lei nº 5.768, de 1971.

20. Quanto à segunda pergunta, entendemos inexistir colisão de dispositivos entre o Decreto-Lei nº 261, de 1967, e a Lei nº 5.768, de 1971. O paradigma hermenêutico em que apenas uma única norma comunicava soberana as suas diretrizes foi substituído por um modelo em que se permite que várias normas do mesmo sistema dialoguem, possibilitando a aplicação coerente e coordenada de mais de uma lei ao caso em questão. Especificamente, no que diz respeito à aplicação direta da Lei nº 5.768, de 1971, às referidas autorizações de promoção comercial, entendemos que inexistente óbice para tal.

21. Por fim, é preciso salientar que, assim como tratado no Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 502/2012, o tema sob exame possui repercussão tanto na esfera da SEAE, órgão específico singular do Ministério da Fazenda, quanto na da SUSEP, autarquia federal vinculada a esta Pasta. Todavia, para que o presente Parecer também tenha eficácia jurídica em relação à SUSEP, já que a PGFN não tem como atribuição o assessoramento



jurídico da referida autarquia federal⁷, impõe-se que essa manifestação também seja aprovada pelo Ministro de Estado da Fazenda, cuja rubrica tem o condão de obrigar tal entidade vinculada, por força do art. 48 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1973, em pleno vigor. Confira-se o teor do artigo mencionado:

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

22. Outrossim, é preciso registrar que a presente manifestação ocorre a título de subsidiar a supervisão ministerial, que é o poder de direção atribuído ao Ministro de Estado em relação às suas respectivas entidades indiretas, ou, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, *"é o poder que assiste à Administração Central de influir sobre elas (autarquias) com o propósito de conformá-las ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foram criadas, harmonizando-as com a atuação administrativa global do Estado"*⁸.

23. Assim, conforme o art. 25, inciso I, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a supervisão ministerial tem como um dos seus principais objetivos assegurar a observância da legislação federal, que, no caso analisado, é a Lei nº 5.768, de 1971, e o Decreto nº 6.388, de 2008. Ademais, no que tange à Administração Indireta, o art. 26, inciso II, do mencionado Decreto-Lei, determina que a supervisão ministerial buscará assegurar a harmonia com a política e a programação do governo no setor de atuação da entidade. Confirmam-se os citados preceptivos legais:

⁷ Consoante o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, compete à Procuradoria-Geral Federal o assessoramento jurídico das autarquias públicas federais. Veja-se:

Art. 10. A Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, merentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e o seus órgãos e entes tutelados, consoante declara o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, *in verbis*:

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

⁸ Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 158.



Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

I - Assegurar a observância da legislação federal.

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

(...)

II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

24. Derradeiramente, repita-se que a manifestação em testilha não objetiva substituir as atribuições de assessoramento jurídico das autarquias federais que são exclusivas, por lei, da Procuradoria-Geral Federal, havendo apenas, no presente caso, supervisão ministerial pontual e episódica com o fim de conformar a conduta da entidade ao Decreto nº 6.388, de 2008 e à Lei nº 5.768, de 1971, e na hipótese de o Ministro de Estado da Fazenda concordar com o teor do presente Parecer a ponto de subscrevê-lo.

III

25. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a SUSEP, quando do desempenho das atividades relativas às promoções comerciais que lhe delegou o Decreto nº 6.388, de 2008, está vinculada à observância da Lei nº 5.768, de 1971, em face das solicitações de autorização de promoção comercial com uso de títulos de capitalização, sem prejuízo de que a referida autarquia federal normatize internamente o assunto, adaptando-o aos procedimentos e à sua realidade institucional, de acordo com o Decreto-Lei nº 261, de 1967, mas observando, ainda assim, o regime de obrigações, proibições e permissões da Lei nº 5.768, de 1971; e

b) inexistente colisão de dispositivos entre o Decreto-Lei nº 261, de 1967, e a Lei nº 5.768, de 1971. O paradigma hermenêutico em que apenas uma única norma comunicava soberana as suas diretrizes foi substituído por um modelo em que se permite que várias normas do mesmo sistema dialoguem, possibilitando a aplicação coerente e coordenada de mais de uma lei ao caso em questão. Especificamente, no que diz respeito à aplicação direta da Lei nº 5.768, de



1971, às referidas autorizações de promoção comercial, entendemos que inexistem óbices para tal.

26. Por fim, para que a presente manifestação vincule à SUSEP, sugere-se que seja aprovada pelo Ministro de Estado da Fazenda, a fim de cumprir com o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, conforme o exposto nos itens 21 a 24 deste Parecer.

À consideração superior:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de junho de 2012.

MARCELO FERNANDES PIRES DOS SANTOS
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

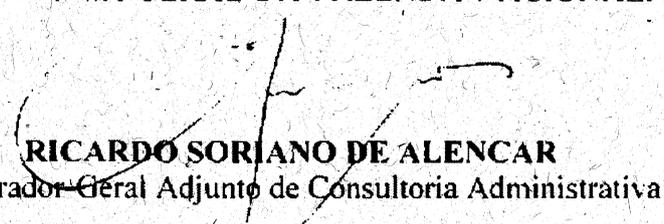
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de junho de 2012.


RAFAELA MARIANA C. H. BARBOSA
Coordenadora Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas


VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral Jurídica

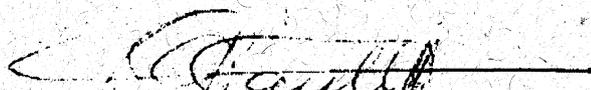
De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, consoante proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de junho de 2012.


RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa

aprovado pelo Conselho Superior da Fazenda Nacional, encaminhado ao Conselho Superior da Fazenda Nacional, com cópia à SEAE/MP
Aprovo. Devolva-se à SEAE/MP, consoante proposto, *depois encaminhado*
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de

de 2012.


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO**

Registro nº : 3260/2012

Interessado : **SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

Assunto : Autorização de operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização.

DESPACHO : **Aprovo**, na íntegra, o PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº /2012 e adoto os seus fundamentos, para os efeitos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, quanto à necessidade de observância da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, em face das solicitações de autorização de promoção comercial com uso de títulos de capitalização.

2. Restitua-se o expediente à Secretaria de Acompanhamento Econômico, para ciência e demais providências que se fizerem necessárias.

Brasília - DF, de de 2012.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

FANESSA
CJU/PGFN



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO**

Registro nº : 3260/2012
Interessado : **SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**
Assunto : Autorização de operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização.

DESPACHO : **Aprovo, na íntegra, o PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº /2012 e adoto os seus fundamentos, para os efeitos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, quanto à necessidade de observância da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, em face das solicitações de autorização de promoção comercial com uso de títulos de capitalização.**

2. Restitua-se o expediente à Secretaria de Acompanhamento Econômico, para ciência e demais providências que se fizerem necessárias.

Brasília - DF, de de 2012.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

VANESSA
CJU/PGFN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Memorando nº 336.2/2012/PGA/PGFN-MF

Brasília, 16 de julho de 2012.

Ao Senhor Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF

Assunto: Encaminha cópia do Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 1327/2012. Memorando 270 GABIN/SEAE/MF.

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe, com fins de dar ciência das providências adotadas por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a anexa cópia do PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 1327/2012, que trata de solicitação de parecer jurídico, encaminhado por esse órgão, acerca da autorização de promoção comercial realizada pela Superintendência de Seguros privados – SUSEP, nos termos dispostos na Lei nº 5.768, de 10 de dezembro de 1971.

Atenciosamente,

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa